Boletim do Trabalho e Emprego

43

1.^A SÉRIE

Propriedade: Ministério do Trabalho e da Solidariedade Edição: Departamento de Estudos, Prospectiva e Planeamento Centro de Informação e Documentação Económica e Social

Preço (IVA incluído 5%) € 1,80 — 360\$00

BOL. TRAB. EMP.

1.^A SÉRIE

LISBOA

VOL. 68

N.º 43

P. 2819-2848

22-NOVEMBRO-2001

| | Pág. | |
|-------------------------------------|------|--|
| Regulamentação do trabalho | 2821 | |
| Organizações do trabalho | 2831 | |
| Informação sobre trabalho e emprego | | |

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

| Despachos/portarias: | Pág. |
|---|------|
| | |
| — TSUZUKI — Socks and Gloves — Confecções, L.da — Autorização de laboração contínua | 2821 |
| Portarias de regulamentação do trabalho: | |
| Portarias de extensão: | |
| — PE das alterações dos CCT (distritos de Aveiro e Porto) entre a APIM — Assoc. Portuguesa da Ind. de Moagem e Massas e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio | 2821 |
| — PE das alterações do CCT (pessoal fabril — sul) entre a APIM — Assoc. Portuguesa da Ind. de Moagem e Massas e outras e a FESAHT — Feder. dos Sind. de Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e entre as mesmas associações patronais e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química | 2822 |
| — PE das alterações salariais dos CCT (apoio e manutenção) entre a APIM — Assoc. Portuguesa da Ind. de Moagem e Massas e outras e a FESAHT — Feder. dos Sind. de Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros e entre as mesmas associações patronais e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química | 2823 |
| — PE das alterações dos CCT para o sector de adegas cooperativas | 2823 |
| — PE das alterações dos CCT celebrados entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e diversas associações sindicais | 2824 |
| — PE das alterações do CCT entre a AIC — Assoc. Industrial de Cristalaria e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outra | 2825 |
| — PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros | 2826 |
| Aviso para PE das alterações do CCT entre a ASSIMAGRA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Mármores, Granitos e Ramos Afins e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção e outros | 2826 |
| Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outra | 2827 |
| Aviso para PE das alterações do CCT entre a ANAP — Assoc. Nacional dos Armazenistas de Papel e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros | 2827 |
| Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. Portuguesa de Empresas Cinematográficas e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços | 2827 |

| Convenções colectivas de trabalho: | |
|--|-------|
| — CCT entre a ALIF — Assoc. da Ind. Alimentar pelo Frio e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâm Vidreira, Extractiva, Energia e Química — Alteração salarial e outras | |
| | |
| — CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Beja e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Servi de Portugal e outro — Alteração salarial e outras | |
| — CCT entre a ACIC — Assoc. Comercial e Industrial de Coimbra e outra e o CESP — Sind. dos Trabalhadores Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal — Constituição da comissão paritária | |
| — CCT entre a ANAP — Assoc. Nacional dos Armazenistas de Papel e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. Comércio, Escritórios e Serviços e outras — Rectificação | |
| nizações do trabalho: | |
| ssociações sindicais: | |
| I — Estatutos: | |
| II — Corpos gerentes: | |
| — Sind. Nacional dos Motoristas | |
| associações patronais: | |
| I — Estatutos: | |
| — AIP — Assoc. dos Industriais de Prótese, que passa a denominar-se Assoc. dos Industriais de Prótese — Alteração | |
| II — Corpos gerentes: | |
| — Assoc. dos Comerciantes de Máquinas e Acessórios do Dist. de Lisboa — Substituição | |
| omissões de trabalhadores: | |
| I — Estatutos: | |
| | |
| — Comissão de Trabalhadores da Cooperativa de Ensino Universidade Lusíada, C. R. L. | |
| | |
| — Comissão de Trabalhadores da Cooperativa de Ensino Universidade Lusíada, C. R. L. | de |
| Comissão de Trabalhadores da Cooperativa de Ensino Universidade Lusíada, C. R. L. II — Identificação: Comissão e Subcomissão de Trabalhadores da Boehringer Ingelheim, L.^{da}, e UNIFARMA — União Internacional | • • • |

SIGLAS ABREVIATURAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.



Composição e impressão: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. — $Dep\'osito legal n.^o$ 8820/85 — Tiragem: 2400 ex.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

TSUZUKI — Socks and Gloves — Confecções, L.da Autorização de laboração contínua

A empresa TSUZUKI — Socks and Gloves — Confecções, L. da, com sede no lugar da Recta de Mindelo, Vila do Conde, requereu autorização para laborar continuamente nas suas instalações fabris sitas no mesmo local.

A actividade que prossegue está subordinada, do ponto de vista laboral, à disciplina do contrato colectivo de trabalho para o sector têxtil, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1981, e subsequentes alterações.

A requerente fundamenta o pedido em razões de ordem técnica e económica, designadamente a melhoria dos níveis de produtividade e de qualidade dos produtos a confeccionar, de rentabilidade do equipamento instalado, bem como a necessidade de dispor de mecanismos de resposta à sua carteira de encomendas, na sua maioria oriundas do mercado externo.

Os trabalhadores envolvidos declararam por escrito a sua concordância com o regime de laboração pretendido. Assim, e considerando:

- Que os trabalhadores envolvidos no regime de laboração pretendido deram o seu acordo por escrito:
- 2) Que não existe conflitualidade na empresa;
- 3) Que o instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável não veda o regime pretendido:
- 4) Que se comprovam os fundamentos aduzidos pela empresa:

Nestes termos, e ao abrigo do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, é determinado o seguinte:

E autorizada a empresa TSUZUKI — Socks and Gloves — Confecções, L.^{da}, a laborar continuamente nas suas instalações fabris sitas no lugar da Recta de Mindelo, Vila do Conde.

Ministérios da Economia e do Trabalho e da Solidariedade. — O Secretário de Estado da Indústria, Comércio e Serviços, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes.* — O Secretário de Estado do Trabalho e Formação, *António Maria Bustorff Dornelas Cysneiros*.

PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

. . .

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações dos CCT (distritos de Aveiro e Porto) entre a APIM — Assoc. Portuguesa da Ind. de Moagem e Massas e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio.

As alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a APIM — Associação Portuguesa da

Indústria de Moagem e Massas e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 36 e 37, de 29 de Setembro e 8 de Outubro, ambos de 2001, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

É, assim, conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional das convenções.

Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e, ainda, que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se, conjuntamente, à respectiva extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 2001, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a APIM Associação Portuguesa da Indústria de Moagem e Massas e a FEPCES Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, entre a mesma associação patronal e a FETESE Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e entre a mesma associação patronal e o SITESC Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º são e 37, de 29 de Setembro e 8 de Outubro, ambos de 2001, são estendidas, nos distritos de Aveiro e Porto:
 - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
 - b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais signatárias.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Junho de 2001, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até seis prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 12 de Novembro de 2001. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *António Maria Bustorff Dornelas Cysneiros*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação.

PE das alterações do CCT (pessoal fabril — sul) entre a APIM — Assoc. Portuguesa da Ind. de Moagem e Massas e outras e a FESAHT — Feder. dos Sind. de Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e entre as mesmas associações patronais e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química.

As alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a APIM — Associação Portuguesa da Indústria e Moagem e Massas e outras e a FESAHT — Federação dos Sindicatos de Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e entre as mesmas associações e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 36 e 37, de 29 de Setembro e 8 de Outubro, ambos de 2001, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

E, assim, conveniente e oportuno promover, na media do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional das convenções.

Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e, ainda, que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, pro-

cede-se, conjuntamente, à respectiva extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 2001, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1—As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a APIM Associação Portuguesa da Indústria de Moagem e Massas e outras e a FESAHT Federação dos Sindicatos de Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e entre as mesmas associações patronais e a FETICEQ Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, publicados *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 36 e 37, de 29 de Setembro e de 8 de Outubro, ambos de 2001, são estendidas, nos distritos de Beja, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal:
 - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções (indústrias de moagens, massas alimentícias, descasque de arroz e alimentos compostos para animais) e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
 - b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões

e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Outubro de 2001, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até duas prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 13 de Novembro de 2001. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *António Maria Bustorff Dornelas Cysneiros*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação.

PE das alterações salariais dos CCT (apoio e manutenção) entre a APIM — Assoc. Portuguesa da Ind. de Moagem e Massas e outras e a FESAHT — Feder. dos Sind. de Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros e entre as mesmas associações patronais e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química.

As alterações salariais dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a APIM — Associação Portuguesa da Indústria de Moagem e Massas e outras e a FESAHT — Federação dos Sindicatos de Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros e entre as mesmas associações patronais e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 36 e 37, de 29 de Setembro e 8 de Outubro, ambos de 2001, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

E, assim, conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional das convenções.

Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e, ainda, que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se, conjuntamente, à respectiva extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37,

de 8 de Outubro de 2001, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações salariais dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a APIM Associação Portuguesa da Indústria de Moagem e Massas e outras e a FESAHT Federação dos Sindicatos de Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros e entre as mesmas associações patronais e a FETICEQ Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 36 e 37, de 29 de Setembro e 8 de Outubro, ambos de 2001, são estendidas, no território do continente:
 - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções (moagens, massas alimentícias, chocolates, descasque de arroz e alimentos compostos para animais) e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
 - b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais signatárias.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Outubro de 2001, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até duas prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 12 de Novembro de 2001. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *António Maria Bustorff Dornelas Cysneiros*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação.

PE das alterações dos CCT para o sector de adegas cooperativas

As alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ASCOOP — Associação das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do

Comércio, Escritórios e Serviços e outras, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, entre a mesma associação patronal e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Alimentação, Bebidas e Afins e outro e, ainda, entre a mesma associação patronal e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 22, 25 e 35, respectivamente de 15 de Junho, 8 de Julho e 22 de Setembro, todos de 2001, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

É, assim, conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho no território do continente no âmbito sectorial e profissional das convenções.

Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e, ainda, que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se, conjuntamente, à respectiva extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foram publicados os avisos relativos à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho, e 37, de 8 de Outubro, ambos de 2001, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ASCOOP — Associação das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outras, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, entre a mesma associação patronal e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Îndústria e Comércio de Alimentação, Bebidas e Afins e outro e, ainda, entre a mesma associação patronal e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 22, 25 e 35, respectivamente de 15 de Junho, 8 de Julho e 22 de Setembro, todos de 2001, são estendidas, no território do continente:
 - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais (adegas cooperativas, cooperativas vinícolas com secção vitivinícola e uniões) não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
 - b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante

e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2001, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até nove prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 12 de Novembro de 2001. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *António Maria Bustorff Dornelas Cysneiros*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação.

PE das alterações dos CCT celebrados entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e diversas associações sindicais.

As alterações dos contratos colectivos de trabalho para produção e funções auxiliares celebrados entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes e o Sindicato dos Operários da Indústria de Curtumes e outro, entre a mesma associação patronal e o Sindicato Nacional dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito de Santarém e outra e entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio, 20, de 29 de Maio, e 25, de 8 de Julho, todos de 2001, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

É, assim, conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional das convenções.

Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e, ainda, que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se, conjuntamente, à respectiva extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas às Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29 de 8 de Agosto de 2000, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada

pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos de trabalho para produção e funções auxiliares celebrados entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes e o Sindicato dos Operários da Indústria de Curtumes e outro, entre a mesma associação patronal e o Sindicato Nacional dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito de Santarém e outra e entre a mesma associação patronal e a FETICEQ Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série n.ºs 19, de 22 de Maio, 20, de 29 de Maio, e 25, de 8 de Julho, todos de 2001, são estendidas no território do continente:
 - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
 - b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções não representados pelas associações sindicais outorgantes.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Maio de 2001, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até sete prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 12 de Novembro de 2001. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *António Maria Bustorff Dornelas Cysnei*ros, Secretário de Estado do Trabalho e Formação.

PE das alterações do CCT entre a AIC — Assoc. Industrial de Cristalaria e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outra.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a AIC — Associação Industrial de Cristalaria e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outra, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 2001, abrangem as relações de tra-

balho entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em conta que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 2001, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a AIC Associação Industrial de Cristalaria e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outra, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 2001, são estendidas, no território do continente:
 - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
 - b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais outorgantes.
- 2 São excepcionadas da extensão referida nas alíneas anteriores as relações de trabalho entre as entidades patronais que no distrito de Leiria prossigam a actividade regulada e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas no CCT celebrado entre a mesma associação patronal e o CESP Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 2001, não filiados em sindicatos inscritos nas federações sindicais outorgantes da convenção ora estendida.
- 3 Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Junho de 2001, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até seis prestações mensais,

de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 12 de Novembro de 2001. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *António Maria Bustorff Dornelas Cysneiros*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação.

PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e a FEP-CES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 2001, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em conta que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 34, de 15 de Setembro de 2001, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho entre a Associação de Guarda-Sóis e Acessórios e a FEP-CES Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 2001, são estendidas, no território do continente:
 - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao

- seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais outorgantes.

Não são objecto da extensão determinada no número anterior às cláusulas que violem normas legais imperativas

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Agosto de 2001, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até quatro prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 12 de Novembro de 2001. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *António Maria Bustorff Dornelas Cysnei*ros, Secretário de Estado do Trabalho e Formação.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a ASSI-MAGRA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Mármores, Granitos e Ramos Afins e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do CCT entre a ASSIMAGRA — Associação Portuguesa dos Industriais de Mármores, Granitos e Ramos Afins e a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 2001.

A portaria a emitir, ao abrigo do n.º 1 dos citados artigo e diploma, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Dezembro, tornará a convenção colectiva extensiva, no território do continente:

 a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas; b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais outorgantes.

Serão excluídas da extensão as entidades patronais filiadas na AIPGN — Associação dos Industriais de Pedra do Norte.

A tabela salarial prevista na convenção objecto da portaria produz efeitos desde 1 de Novembro de 2001.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outra.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão das alterações do CCT mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 2001.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as referidas alterações extensivas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante nem em outras representativas das entidades patronais do sector que exerçam a actividade de transformação de vidro plano e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não filiados nas associações sindicais outorgantes.

A tabela salarial prevista na convenção objecto da portaria a emitir produzirá efeitos a partir de 1 de Junho de 2001.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a ANAP — Assoc. Nacional dos Armazenistas de Papel e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual

emissão de uma portaria de extensão das alterações do contrato colectivo de trabalho mencionado em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 2001, com uma rectificação publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego* 1.ª série, n.º 43, de 22 de Novembro de 2001.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais outorgantes.

A tabela salarial prevista na convenção objecto da portaria a emitir produzirá efeitos a partir de 1 de Setembro de 2001.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. Portuguesa de Empresas Cinematográficas e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão das alterações do CCT mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 2001.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as referidas alterações extensivas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela prevista;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pela associação sindical outorgante.

A tabela salarial prevista na convenção objecto da portaria a emitir produzirá efeitos a partir de 1 de Agosto de 2001.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a ALIF — Assoc. da Ind. Alimentar pelo Frio e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química — Alteração salarial e outras.

A presente revisão do CCT para a indústria de conservas pelo frio, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1990, e última publicação no n.º 35, de 22 de Setembro de 2000, dá nova redacção às seguintes matérias:

Cláusula 2.ª

Vigência do contrato

1 — A tabela salarial e demais cláusulas de expressão pecuniária terão efeitos a partir de 1 Setembro de 2001.

Cláusula 28.ª

Subsídio de frio

Os trabalhadores que exerçam a sua actividade nas câmaras frigoríficas terão direito a um subsídio mensal de 4750\$.

Cláusula 30.ª

Ajudas de custo

2 — Nas deslocações que os trabalhadores façam ao serviço da empresa, esta obrigar-se-á, além do pagamento do transporte, ao pagamento das seguintes quantias:

Pequeno-almoço — 400\$00; Almoço ou jantar — 1450\$;

Ceia — 650\$;

Dormida — contra a apresentação de documentos.

ANEXO II Tabela salarial

| Níveis | Categorias profissionais | Remunerações mínimas mensais |
|--------|--------------------------------|---------------------------------|
| I | Director de produção | 113 000\$00 |
| II | Chefe de controlo de qualidade | 97 900\$00 |
| III | Chefe de secção | 83 800\$00 |

| Níveis | Categorias profissionais | Remunerações mínimas mensais |
|--------|---|---------------------------------|
| IV | Subchefe de secção Motorista de pesados Comprador de peixe Educador de infância Fiel de armazém Fogueiro de 1.ª Maquinista de 1.ª Serralheiro mecânico de 1.ª Mecânico de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento de 1.ª Motorista, vendedor, distribuidor (sem comissões)(a) | 80 950\$00 |
| V | Controlador de qualidade Apontador/conferente Carpinteiro Fogueiro Maquinista de 2.ª Mecânico de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento de 2.ª Serralheiro mecânico de 2.ª Pedreiro Pré-oficial electricista Motorista de ligeiros | 76 000\$00 |
| VI | Distribuidor Fogueiro de 3.ª Maquinista de 3.ª Mecânico de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento de 3.ª Serralheiro de 3.ª Trabalhador de fabrico — produtos congelados Vigilante de funções pedagógicas | 75 500\$00 |
| VII | Preparador de produtos congelados Servente ou auxiliar de armazém Vigilante sem funções pedagógicas Guarda/porteiro | 67 500\$00 |
| VIII | Praticante (fabrico) | 67 000\$00 |
| IX | Aprendiz do 1.º ano | 54 200\$00 |

(a) Ao motorista, vendedor e distribuidor com comissões será atribuída a remuneração mínima mensal de 74 000\$.

Lisboa, 1 de Outubro de 2001.

Pela ALIF — Associação da Indústria Alimentar pelo Frio:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, em representação do SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 7 de Novembro de 2001.

Depositado em 12 de Novembro de 2001, a fl. 143 do livro n.º 9, com o n.º 352/2001, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Beja e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outro — Alteração salarial e outras.

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

1-....

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, a tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 2001.

Cláusula 32.ª

Diuturnidades

1 — Aos trabalhadores de categoria sem promoção automática será atribuída uma diuturnidade de 3200\$ por cada 3 anos de antiguidade na categoria, até ao limite de cinco diuturnidades.

Cláusula 33.ª

Subsídio de almoço

1 — Todos os trabalhadores abrangidos por este CCTV têm direito a um subsídio de almoço no valor de 600\$, por cada dia de trabalho prestado.

Cláusula 34.ª

Ajudas de custo

- 1 Os trabalhadores que se desloquem em serviço terão direito às seguintes ajudas de custo:
 - a) Almoço ou jantar 1900\$;
 - b) Dormida 4200\$;
 - c) Pequeno-almoço 550\$;
 - d) Diária completa 6300\$.

Cláusula 36.^a

Subsídio de caixa

1 — As caixas e cobradores terão direito a um subsídio mensal de «quebras» de 2750\$.

ANEXO I

Profissões e categorias profissionais

Operador de computador. — É o trabalhador que opera e assegura o funcionamento de um sistema de tratamento automático da informação, para o que prepara e introduz dados, mantendo e alimentando impressoras, opera o equipamento periférico do sistema e os respectivos suportes de operação; alimenta as unidades periféricas de leitura e saída de dados; transmite à unidade central de processamento as instruções e comandos de acordo com os manuais de operação; controla a execução dos programas e interpreta as mensagens da consola; assegura o cumprimento do plano de trabalho em computador, gerindo filas de espera de entrada e ou saída de programas e ou utilizadores; diagnostica as causas de interrupção de funcionamento do sistema e promove o reatamento das operações e a recuperação de ficheiros; regista em impresso próprio os trabalhos realizados, mencionando os tempos de operação de cada máquina e eventuais anomalias; zela pala boa conservação dos suportes e colabora na sua identificação e arquivo.

Operador de computador de 1.ª (nível IV).

Operador de computador de 2.ª (nível v).

Operador de computador de 3.ª (nível VI).

O início e progressão da carreira dar-se-á de acordo com as categorias profissionais previstas neste contrato na sua cláusula 12.ª (III — trabalhadores administrativos).

Técnico de manutenção de informática. — Efectua a instalação a manutenção do software, procede, utilizando programas tipo fornecidos pelo construtor, ao início e à carga do sistema: testa o computador com programas de aplicação a fim de verificar o bom funcionamento do software e a sua compatibilidade com o equipamento; diagnostica, em caso de anomalia, o mau funcionamento do sistema informático, localizando as avarias de equipamento e de software; identifica e corrige os erros detectadas servindo-se de mensagens transmitidas pelo computador e utilizando ficheiros próprios de cada software reportados e corrigidos pelo construtor; instala, quando for caso disso, novas versões do sistema; recolhe toda a informação disponível sobre as avarias que lhe são assinaladas; assegura a reparação das avarias assinaladas e efectua os ensaios respeitantes aos procedimentos de retoma da operação e da salvaguarda do software; redige relatórios assinalando as causas de cada avaria, assim como a duração de cada reparação e os procedimentos adoptados.

Técnico de manutenção de informática de 1.ª (nível IV).

Técnico de manutenção de informática de 2.ª (nível v).

Técnico de manutenção de informática de 3.ª (nível vi).

O início e progresso da carreira dar-se-á de acordo com a cláusula 2.ª (IX — metalúrgicos) do CCT para o comércio de Beja.

ANEXO III
Tabela salarial

| Nível | Vencimento |
|-------------------------------|---|
| I III IIV V VI VIII VIII IX X | 102 000\$00 98 000\$00 92 000\$00 90 000\$00 82 000\$00 78 500\$00 70 500\$00 69 000\$00 51 500\$00 |

Beja, 20 de Setembro de 2001.

Pela Associação Comercial do Distrito de Beja:

Pelo CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 8 de Novembro de 2001. Depositado em 12 de Novembro de 2001, a fl. 143 do livro n.º 9, com o registo n.º 353/2001, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ACIC — Assoc. Comercial e Industrial de Coimbra e outra e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal — Constituição da comissão paritária.

De harmonia com o disposto na cláusula 80.ª do CCT entre a ACIC — Associação Comercial e Industrial de Coimbra e outra e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 40, de 20 de Outubro de 2000, foi constituída uma comissão paritária com a seguinte composição:

Representantes das associações patronais:

Efectivos:

Francisco da Silva Paiva.

Dr. César Tomé.

Dr. António Carlos Machado Martins.

Suplentes:

Dr. Manuel José Ferreira Ramos. Engenheiro João Luís Cachulo Cardoso. Dr. Rute Marinho Fernandes. Franklim Ramos Gaspar. Dr. Miguel António Mendes Veloso. Dr. Isabel Maria Antunes Domingos.

Representantes da associação sindical:

Efectivos:

Eduardo Seco da Costa. Francisco Manuel Simões. Joaquim José Fortes Serrão.

Suplentes:

Anabela Judite Freitas Cardoso. Eduardo Manuel Santos Vieira Borges. Fernando Rafael Mendes. João António Alfaiate Pereira. Manuel Vieira Santos Costa. Maria Adelaide Gaspar Gonçalves. CCT entre a ANAP — Assoc. Nacional dos Armazenistas de Papel e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outras — Rectificação.

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 2001, foi publicado o CCT mencionado em epígrafe, cujo texto carece de rectificação. Assim, a pp. 2433 e 2434, onde se lê:

| | «Cláusula 28.ª | |
|---------------|--|---------------------------|
| | Trabalho fora do local habitual | |
| | feição — 1880\$00 — € 8,48» | |
| deve ler | -se: | |
| | «Cláusula 28.ª | |
| | Trabalho fora do local habitual | |
| | feição — 1700\$00 — € 8,48» 2434, onde se lê: | |
| b) Ta | «ANEXO II bela de remunerações certas mínima | s: |
| Níveis | Categorias profissionais | Remunerações |
| X | Terceiro-escriturário | 92 900\$00 (€ 464,38)» |
| deve ler | -se: | |
| | «ANEXO II | |
| <i>b</i>) Ta | bela de remunerações certas mínima | ns: |
| Níveis | Categorias profissionais | Remunerações |

Terceiro-escriturário

Terceiro-caixeiro

Caixa de balcão

93 100\$00

(€ 464,38)»

X

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

I — ESTATUTOS

. . .

II — CORPOS GERENTES

Sind. Nacional dos Motoristas — Eleição em 10 de Outubro de 2001 para o triénio de 2001-2004

Mesa dos órgãos deliberativos

Efectivos:

António Mourão da Silva Pereira, sócio n.º 6, bilhete de identidade n.º 3127507, do Arquivo do Porto. Almandino Manuel Miranda Aguiar, sócio n.º 16, bilhete de identidade n.º 2781716, do Arquivo de Lisboa. Agostinho de Magalhães Ferreira, sócio n.º 73, bilhete de identidade n.º 3867842, do Arquivo de Lisboa.

Suplentes

Alcino Ferreira Pinto, sócio n.º 82, bilhete de identidade n.º 3826518, do Arquivo de Lisboa.

Henrique Ribeiro de Almeida, sócio n.º 3642, bilhete de identidade n.º 3801985, do Arquivo de Lisboa.

Direcção nacional

Efectivos:

Jorge Manuel Fernandes Costa, sócio n.º 1939, bilhete de identidade n.º 9052244, do Arquivo do Porto. António Moreira Ribeiro, sócio n.º 2194, bilhete de identidade p.º 6645021, do Arquivo do Porto.

António Álvaro Ribeiro Maranho, sócio n.º 1813, bilhete de identidade n.º 3848886, do Arquivo do Porto. Justino Moreira Ribeiro, sócio n.º 382, bilhete de identidade n.º 5947648, do Arquivo do Porto.

António Pedro da Silva, sócio n.º 1664, bilhete de identidade n.º 6611642, do Arquivo de Lisboa.

António de Sousa Pereira da Silva, sócio n.º 3331, bilhete de identidade n.º 8530188, do Arquivo de Lisboa. José Joaquim Azevedo Gouveia, sócio n.º 2533, bilhete de identidade n.º 9909891, do Arquivo do Porto. José Rodolfo Dias Pinto, sócio n.º 1598, bilhete de identidade n.º 6910437, do Arquivo de Lisboa.

Domingos Sousa Augusto, sócio n.º 3498, bilhete de identidade n.º 8222094, do Arquivo de Lisboa.

Celestino Joaquim Lopes Teixeira, sócio n.º 2573, bilhete de identidade n.º 6482636, do Arquivo de Lisboa. Adriano Martinho Peixoto, sócio n.º 210, bilhete de identidade n.º 6478887, do Arquivo de Lisboa.

António Augusto Gorgueira, sócio n.º 1076, bilhete de identidade n.º 2837506, do Arquivo de Lisboa.

Sérgio Gonçalo Firmino Gama, sócio n.º 6152, bilhete de identidade n.º 10291267, do Arquivo de Lisboa. Joaquim Martins Barreira, sócio n.º 2520, bilhete de identidade n.º 3148659, do Arquivo de Lisboa.

Adão Joaquim Ribeiro, sócio n.º 59, bilhete de identidade n.º 3672833, do Arquivo do Porto.

Suplentes:

Rodrigo Gonçalves da Silva, sócio n.º 1497, bilhete de identidade n.º 6645393, do Arquivo de Lisboa.

José Paulo Neves Gonçalves, sócio n.º 2929, bilhete de identidade n.º 10087671, do Arquivo de Lisboa.

Manuel Venâncio Reis Gomes, sócio n.º 2512, bilhete de identidade n.º 3898160, do Arquivo de Vila Real. António da Silva Torres, sócio n.º 2904, bilhete de identidade n.º 3672611, do Arquivo de Viseu.

José Pinto Ferreira Gomes, sócio n.º 1104, bilhete de identidade n.º 3070743, do Arquivo de Lisboa.

Conselho geral

Efectivos:

Arlindo Oliveira Araújo, sócio n.º 146, bilhete de identidade n.º 1741886, do Arquivo do Porto.

Carlos Manuel de Oliveira, sócio n.º 3084, bilhete de identidade n.º 7850675, do Arquivo de Lisboa.

António Veiga Mesquita, sócio n.º 675, bilhete de identidade n.º 3694954, do Arquivo do Porto.

António Manuel Gomes Pinto, sócio n.º 2442, bilhete de identidade n.º 9652637, do Arquivo do Porto. Cláudio Alexandre Gomes Simões, sócio n.º 3340, bilhete de identidade n.º 10580303, do Arquivo do Porto.

João Paulo Correia, sócio n.º 3007, bilhete de identidade n.º 10730048, do Arquivo do Porto.

Bernardino de Carvalho, sócio n.º 2000, bilhete de identidade n.º 6655377, do Arquivo de Lisboa.

José Manuel Teixeira Brites, sócio n.º 1371, bilhete de identidade n.º 3879316, do Arquivo de Lisboa.

José Maria Sousa Nunes, sócio n.º 2451, bilhete de identidade n.º 3675247, do Arquivo do Porto.

Secundino Fernandes Oliveira, sócio n.º 3411, bilhete de identidade n.º 10760837, do Arquivo de Lisboa. Paulo Jorge Santos Lima, sócio n.º 3072, bilhete de identidade n.º 10234776, do Arquivo de Lisboa.

Joaquim Teixeira Gouveia, sócio n.º 1675, bilhete de identidade n.º 3880132, do Arquivo do Porto.

Belmiro Sousa Pereira da Silva, sócio n.º 3458, bilhete de identidade n.º 10166461, do Arquivo de Lisboa.

António Manuel Serdoura Rodrigues, sócio n.º 2272, bilhete de identidade n.º 7684205, do Arquivo de Lisboa.

José Augusto Ribeiro Correia, sócio n.º 2593, bilhete de identidade n.º 8807956, do Arquivo de Lisboa.

António Manuel Fernandes Costa, sócio n.º 2985, bilhete de identidade n.º 8582987, do Arquivo de Lisboa.

Pedro Paulo Magalhães Couto, sócio n.º 3433, bilhete de identidade n.º 10875337, do Arquivo de Lisboa.

Bernardino António Moreira Alves, sócio n.º 3325, bilhete de identidade n.º 7336668, do Arquivo do Porto

Jorge Alberto dos Santos Costa, sócio n.º 3684, bilhete de identidade n.º 8037939, do Arquivo de Vila Real.

Manuel Carlos Carvalho Matos da Eira, sócio n.º 3686, bilhete de identidade n.º 7440080, do Arquivo de Vila Real.

José Augusto Soares Nogueira, sócio n.º 1700, bilhete de identidade n.º 7023400, do Arquivo do Porto.

Conselho fiscal

Efectivos:

Manuel Fernando Santos Lopes, sócio n.º 570, bilhete de identidade n.º 3009935, do Arquivo de Lisboa. Filipe Domingos Pacheco Miranda, sócio n.º 1135, bilhete de identidade n.º 7463355, do Arquivo de Lisboa

Alcino Manuel Pereira Queiroz, sócio n.º 1633, bilhete de identidade n.º 3978849, do Arquivo de Lisboa.

Suplentes:

António Manuel Ferreira Marques dos Santos, sócio n.º 2280, bilhete de identidade n.º 7484372, do Arquivo de Lisboa.

Artur Manuel Lucena Cardoso, sócio n.º 3050, bilhete de identidade n.º 3164065, do Arquivo de Lisboa.

Direcção regional

Efectivos:

José António dos Santos Silva, sócio n.º 2900, bilhete de identidade n.º 3880824, do Arquivo de Lisboa. Manuel Pereira Duarte, sócio n.º 713, bilhete de identidade n.º 3058940, do Arquivo de Lisboa.

Manuel Jorge Mendes Oliveira, sócio n.º 3175, bilhete de identidade n.º 7631256, do Arquivo de Lisboa. Carlos Manuel Ramos Rocha, sócio n.º 3305, bilhete de identidade n.º 6258525, do Arquivo de Lisboa.

José João Oliva Fernandes, sócio n.º 2240, bilhete de identidade n.º 7156794, do Arquivo de Lisboa.

Carlos Alberto Pais Fonseca, sócio n.º 2841, bilhete de identidade n.º 8044455, do Arquivo de Lisboa.

Luís Maria Carvalho Roque, sócio n.º 6181, bilhete de identidade n.º 8466917, do Arquivo de Lisboa.

Suplentes:

Rui Manuel Nobre de Oliveira Maurício, sócio n.º 3120, bilhete de identidade n.º 7591950, do Arquivo de Lisboa.

Mário João Martins, sócio n.º 2095, bilhete de identidade n.º 7848762, do Arquivo de Lisboa.

José dos Santos Pinto, sócio n.º 915, bilhete de identidade n.º 4145089, do Arquivo de Lisboa.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 7 de Novembro de 2001, ao abrigo do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 43, a fl. 13 do livro n.º 2.

ASSOCIAÇÕES PATRONAIS

I — ESTATUTOS

AIP — Assoc. dos Industriais de Prótese, que passa a denominar-se Assoc. dos Industriais de Prótese — Alteração.

Alteração aprovada em assembleia geral de 30 de Junho de 2001 aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª série, n.º 13, de 15 de Julho de 1996.

Na denominação, eliminar a sigla AIP, bem como o respectivo hífen, pelo que passa a ter a seguinte redacção:

«Associação dos Industrias de Prótese.»

No artigo 1.º, a sigla AIP e respectivo hífen são eliminados, passando o artigo a ter a seguinte redacção:

«A Associação dos Industriais de Prótese é uma associação patronal de duração ilimitada, constituída em conformidade com o disposto na lei.»

No artigo 2.º, a sigla AIP é eliminada, passando o artigo a ter a seguinte redacção:

«1—A Associação é constituída pelas pessoas singulares ou colectivas que exercem a sua actividade no âmbito das indústrias de prótese dentária e de prótese ortopédica.»

No artigo 10.º, a sigla AIP é eliminada, sendo substituída pela expressão Associação; nestes termos o n.º 1 do artigo em causa passa a ter a seguinte redacção:

«1 — São órgãos da Associação a assembleia geral, a direcção e o conselho fiscal.»

No artigo 13.º, a sigla da alínea i) do artigo 13.º é eliminada, sendo substituída pela expressão Associação, pelo que esta norma fica com a seguinte redacção:

«i) Aprovar os regulamentos internos da Associação com observância de lei e dos estatutos.»

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 31 de Outubro de 2001, ao abrigo do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril, sob o n.º 83, a fl. 47 do livro n.º 1.

II — CORPOS GERENTES

Assoc. dos Comerciantes de Máquinas e Acessórios do Dist. de Lisboa — Substituição

Nos corpos gerentes eleitos em 24 de Novembro de 1999, para o biénio de 2000-2001, publicados no *Bole*-

tim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1999, foi substituído o membro da assembleia geral (2.º secretário) João Carlos Pereira de Barros por José António Nunes Vendeirinho.

COMISSÕES DE TRABALHADORES

I — ESTATUTOS

Comissão de Trabalhadores da Cooperativa de Ensino Universidade Lusíada, C. R. L.

Preâmbulo

Os trabalhadores da CEUL — Universidade Lusíada, no exercício dos direitos que são seus por força da Constituição e da lei:

Dispostos a reforçar a sua unidade e organização para defesa e promoção dos seus direitos e interesses de classe;

Conscientes de que a sua intervenção democrática na vida da empresa, e a todos os níveis previstos, é parte integrante do movimento organizado dos trabalhadores portugueses para levar à prática, defender e consolidar as grandes transformações democráticas resultantes do 25 de Abril e inscritas na Constituição da República Portuguesa; Na perspectiva da criação de condições para que tal suceda:

os trabalhadores da CEUL — Universidade Lusíada aprovaram no dia 23 de Outubro de 2001 os seguintes estatutos da Comissão de Trabalhadores:

TÍTULO I

Organização, competência e direitos

CAPÍTULO I

Colectivo dos trabalhadores e suas formas de organização

SECÇÃO I

Colectivo dos trabalhadores

Artigo 1.º

Colectivo dos trabalhadores

- 1 O colectivo dos trabalhadores é constituído por todos os trabalhadores permanentes da empresa.
- 2 São trabalhadores permanentes os que prestam a sua actividade por força de um contrato de trabalho celebrado com a empresa.
- 3 O colectivo dos trabalhadores organiza-se e actua pelas formas previstas nestes estatutos, e nele reside a plenitude dos poderes e direitos respeitantes à inter-

venção democrática dos trabalhadores da empresa a todos os níveis.

Artigo 2.º

Direitos e deveres dos trabalhadores enquanto membros do colectivo

- 1 Enquanto membros do colectivo, os trabalhadores exercem todos os direitos reconhecidos na Constituição, na lei, em outras normas aplicáveis e nestes estatutos.
 - 2 São, nomeadamente, direitos dos trabalhadores:
 - a) Subscrever a convocatória da votação para alteração dos estatutos, nos termos do artigo 92.°;
 - b) Subscrever, como proponente, propostas de alteração dos estatutos, nos termos do artigo 92.º;
 - c) Votar nas votações para alteração dos estatutos;
 - d) Exercer os direitos previstos nas alíneas anteriores relativamente às deliberações de adesão ou revogação da adesão da CT à comissão coordenadora;
 - *e*) Subscrever a convocatória do acto eleitoral, nos termos do artigo 75.°;
 - f) Subscrever, como proponente, propostas de candidatura às eleições, nos termos dos artigos 76.º e 77.º;
 - g) Eleger e ser eleito membro da CT;
 - Exercer qualquer das funções previstas no regulamento eleitoral, nomeadamente ser delegado de candidatura, membro de mesa de voto ou membro da comissão eleitoral;
 - i) Subscrever a convocatória da votação para destituição da CT ou de membros desta e subscrever como proponentes as correspondentes propostas de destituição, nos termos do artigo 91.°;
 - j) Votar nas votações previstas na alínea anterior;
 - k) Subscrever o requerimento para convocação do plenário, nos termos do artigo 7.°;
 - i) Participar, votar, usar da palavra, subscrever propostas, requerimentos, pontos de ordem e outras formas de intervenção individual no plenário;
 - m) Eleger e ser eleito para a mesa do plenário e para qualquer outras funções nele deliberadas;
 - n) Exercer quaisquer cargos, funções ou actividades em conformidade com as deliberações do colectivo:
 - o) Impugnar as votações realizadas por voto secreto e quaisquer outras deliberações do plenário, nos termos do artigo 90.º

- 3 O exercício de certos direitos pelos trabalhadores individualmente considerados poderá ser condicionado por estes estatutos pela exigência de um mínimo de duração no respectivo contrato de trabalho com a empresa.
- 4 É garantida a igualdade de direitos e deveres entre todos os trabalhadores, com a proibição de qualquer discriminação baseada no sexo, raça, idade, função, posto de trabalho, categoria profissional, convicções políticas, sindicais e religiosas, etc.
- 5 Os trabalhadores têm, em especial, o dever de contribuir activamente para a solidariedade dos trabalhadores e para o reforço do carácter democrático e de massas da sua intervenção na vida da empresa e a todos os níveis.

Artigo 3.º

Órgãos do colectivo dos trabalhadores

São órgãos do colectivo dos trabalhadores:

- a) O plenário;
- b) A comissão de trabalhadores (CT).

SECÇÃO II

Plenário — Natureza e competência

Artigo 4.º

Plenário

O plenário, no qual participam todos os trabalhadores permanentes da empresa, é a forma democrática de reunião e deliberação do colectivo dos trabalhadores, definido no artigo 1.º

Artigo 5.º

Competência do plenário

Compete ao plenário:

- a) Definir as bases programáticas e orgânicas do colectivo dos trabalhadores através da aprovação dos estatutos da CT;
- b) Eleger a CT, destituí-la a todo o tempo e aprovar o respectivo programa de acção;
- c) Controlar a actividade da CT pelas formas e modos previstos nestes estatutos;
- d) Deliberar sobre a declaração da empresa em situação económica difícil.

Artigo 6.º

Plenário descentralizado

O plenário reúne no mesmo dia e com a mesma ordem de trabalhos em todos os estabelecimentos da empresa, sendo a maioria necessária para as deliberações aferida relativamente à totalidade dos votos expressos no conjunto dessas reuniões.

SECÇÃO III

Plenário — Funcionamento

Artigo 7.º

Competência para a convocatória

1— O plenário pode ser convocado pela CT, por iniciativa própria ou a requerimento de um mínimo de 100 ou $10\,\%$ dos trabalhadores permanentes da empresa.

- 2 O requerimento previsto no número anterior deverá conter a indicação expressa da ordem de trabalhos.
- 3 A CT deve fixar a data da reunião do plenário e proceder à sua convocatória no prazo máximo de 20 dias contados a partir da recepção do requerimento.

Artigo 8.º

Prazo e formalidades da convocatória

O plenário é convocado com a antecedência mínima de 15 dias sobre a data da sua realização, por meio de anúncios colocados no local destinado à afixação de propaganda ou, no caso de este não existir, em dois dos locais mais frequentados pelos trabalhadores.

Artigo 9.º

Reuniões do plenário

- 1 O plenário reúne ordinariamente, uma vez por ano, para:
 - a) Apreciação da actividade desenvolvida pela CT;
 - b) Apreciação da actividade dos representantes dos trabalhadores nos órgãos estatutários da empresa;
 - c) Apreciação e deliberação sobre as despesas e receitas do colectivo dos trabalhadores e da CT.
- 2 O plenário reúne extraordinariamente sempre que para tal seja convocado nos termos e com os requisitos previstos na artigo 7.º

Artigo 10.º

Plenário de emergência

- 1 O plenário reúne de emergência sempre que se mostre necessária uma tomada de posição urgente do colectivo dos trabalhadores.
- 2 As convocatórias para estes plenários são feitas com a antecedência possível, face à emergência, de modo a garantir o conhecimento a todos os trabalhadores e a presença do maior número possível.
- 3 A definição da natureza urgente do plenário bem como a respectiva convocatória são da competência exclusiva da CT.

Artigo 11.º

Plenários de âmbito limitado

Poder-se-ão realizar plenários de estabelecimentos, que deliberarão sobre:

- a) Assuntos de interesse específico para o respectivo âmbito;
- Questões atinentes à competência delegada na subcomissão de trabalhadores de âmbito considerado.

Artigo 12.º

Funcionamento do plenário

1 — O plenário delibera validamente sempre que nele participem 10% ou 100 trabalhadores da empresa.

- 2 Para a destituição da CT a participação mínima do plenário deve corresponder a 20% dos trabalhadores.
- 3 As deliberações são válidas sempre que sejam tomadas pela maioria simples dos trabalhadores presentes.
- 4 Exige-se maioria qualificada de dois terços dos votantes para as seguintes deliberações:
 - a) Destituição da CT;
 - b) Apreciação e alteração dos estatutos e do regulamento eleitoral.
 - 5 O plenário é presidido pela CT.

Artigo 13.º

Sistemas de votação em plenário

- 1 O voto é sempre directo.
- 2 A votação faz-se por braços levantados exprimindo o voto a favor, o voto contra e a abstenção.
- 3 O voto é secreto nas votações referentes às matérias constantes dos artigos 66.º, 92.º, 93.º e 94.º, decorrendo essas votações nos termos da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, e pela forma indicada no artigo 68.º destes estatutos.
- 4 O plenário ou a CT podem submeter outras matérias ao sistema de votação previsto no número anterior.

Artigo 14.º

Discussão em plenário

- 1 São obrigatoriamente precedidas de discussão em plenário as deliberações sobre as seguintes matérias:
 - a) Destituição da CT ou dos seus membros;
 - b) Aprovação e alteração dos estatutos e do regulamento eleitoral.
- 2 A CT ou o plenário podem submeter à discussão qualquer deliberação que deva ser tomada por voto secreto.

CAPÍTULO II

Comissão de Trabalhadores

SECÇÃO I

Natureza da Comissão de Trabalhadores

Artigo 15.º

Natureza da Comissão de Trabalhadores

- 1 A CT é o órgão democraticamente designado, investido e controlado pelo colectivo dos trabalhadores para o exercício das atribuições, competência e direitos reconhecidos na Constituição da República Portuguesa, na lei ou outras normas aplicáveis e nestes estatutos.
- 2 Como forma de organização, expressão e actuação democrática do colectivo dos trabalhadores, a CT exerce em nome próprio a competência e direitos referidos no número anterior.

Artigo 16.º

Competência da Comissão de Trabalhadores

1 — Compete à CT:

- a) Exercer o controle de gestão na empresa;
- b) Intervir directamente na reorganização da empresa ou dos seus estabelecimentos ou outras unidades produtivas;
- c) Intervir, através das comissões coordenadoras às quais aderir, na reorganização de unidades produtivas dos correspondentes sectores de actividade económica;
- d) Defender interesses profissionais e interesses dos trabalhadores;
- e) Gerir (ou participar na gestão) dos serviços sociais da empresa;
- f) Participar directamente, ou por intermédio das comissões coordenadoras às quais aderir, na elaboração e controle da execução dos planos económico-sociais que contemplem o respectivo sector ou região plano;
- g) Participar na elaboração da legislação de trabalho;
- h) Participar no exercício do poder local;
- i) Participar, através das comissões coordenadoras às quais aderir, na definição e execução da política nacional de alfabetização e educação de base de adultos;
- j) Em geral, exercer todas as atribuições e competências que, por lei ou outras normas aplicáveis e por estes estatutos, lhe sejam reconhecidos.
- 2 A CT pode submeter à deliberação do plenário qualquer matéria relativa às suas atribuições

Artigo 17.º

Relações com a organização sindical

- 1 O disposto no artigo anterior, em especial na alínea d) do n.º 1, entende-se sem prejuízo das atribuições e competência da organização sindical dos trabalhadores da empresa.
- 2 A competência da CT não deve ser utilizada para enfraquecer a situação dos sindicatos representativos dos trabalhadores da empresa e dos respectivos delegados sindicais, comissões sindicais ou intersindicais, ou vice-versa, e serão estabelecidas relações de cooperação entre ambas as formas de organização dos trabalhadores.

Artigo 18.º

Deveres da Comissão de Trabalhadores

No exercício das suas atribuições e direitos, a CT tem os seguintes deveres fundamentais:

- a) Realizar uma actividade permanente e dedicada de organização de classe, de mobilização dos trabalhadores e de reforço da sua actividade;
- b) Garantir e desenvolver a participação activa e democrática dos trabalhadores no funcionamento, direcção, controle e em toda a actividade do colectivo dos trabalhadores e dos seus órgãos, assegurando a democracia interna a todos os níveis;
- c) Promover o esclarecimento e a formação cultural, técnica, profissional e social dos traba-

- lhadores, de modo a permitir o desenvolvimento da sua consciência enquanto produtores e a reforçar o seu empenhamento responsável na defesa dos seus direitos e interesses;
- d) Exigir da entidade patronal, do órgão de gestão da empresa e de todas as entidades públicas competentes o cumprimento e aplicação das normas constitucionais e legais respeitantes aos direitos dos trabalhadores;
- e) Estabelecer laços de solidariedade e cooperação com as CT de outras empresas e comissões coordenadoras;
- f) Cooperar, na base do reconhecimento da sua independência recíproca, com a organização sindical dos trabalhadores da empresa na prossecução dos objectivos comuns a todos os trabalhadores;
- g) Assumir, ao nível de actuação, todas as responsabilidades que para as organizações dos trabalhadores decorrem da luta geral pela liquidação da exploração do homem pelo homem.

SECÇÃO III

Controle de gestão

Artigo 19.º

Natureza e conteúdo do controle de gestão

- 1 O controlo de gestão visa proporcionar e promover, através da respectiva unidade e mobilização, a intervenção democrática e o empenhamento responsável dos trabalhadores na vida da empresa, em especial, e no processo produtivo, em geral, para a realização do objecto constitucional de construção do poder democrático dos trabalhadores.
- 2 O controle de gestão consiste no controle do colectivo dos trabalhadores sobre as decisões económicas e sociais da entidade patronal e sobre toda a actividade da empresa, para defesa dos interesses fundamentais dos trabalhadores e garantia das transformações estruturais da economia e da sociedade portuguesa previstas na Constituição da República Portuguesa.
- 3 O controle de gestão é exercido pela CT nos termos e segundo as formas previstas na Constituição da República, na lei ou outras formas aplicáveis e nestes estatutos.
- 4 A entidade patronal e os órgãos de gestão da empresa estão proibidas por lei de impedir ou dificultar o exercício do controle de gestão nos termos legais aplicáveis.
- 5 Tendo as suas atribuições e direitos por finalidade o controle das decisões económicas e sociais da entidade patronal e de toda a actividade da empresa, a CT, em conformidade com o n.º 3 do artigo 18.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, conserva uma autonomia perante a entidade patronal, não assume poderes de gestão e, por isso, não se substitui aos órgãos e hierarquia administrativa, técnica e funcional da empresa nem com eles se responsabiliza.

SECÇÃO IV

Direitos instrumentais

Artigo 20.º

Direitos instrumentais

Para o exercício das suas atribuições e competência, a CT goza dos direitos previstos nos artigos seguintes.

Artigo 21.º

Reuniões com o órgão de gestão da empresa

- 1 A CT tem o direito de reunir periodicamente com a gerência da empresa para discussão e análise dos assuntos relacionados com o exercício das suas atribuições.
- 2 As reuniões realizam-se, pelo menos, uma vez por mês, mas deverão ter lugar sempre que necessário para os fins indicados no número anterior.
- 3 Das reuniões referidas neste artigo é lavrada uma acta assinada por todos os presentes.

Artigo 22.º

Direito à informação

- 1 Nos termos da Constituição da República e da lei, a CT tem direito a que lhe sejam fornecidas todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade.
- 2 Ao direito previsto no número anterior correspondem legalmente deveres de informação vinculando não só a entidade patronal e o órgão de gestão da empresa mas, ainda, todas as entidades públicas e privadas competentes para as decisões relativamente às quais a CT tem o direito de intervir.
- 3 O dever de informação que recai sobre a entidade patronal ou órgão de gestão da empresa abrange, designadamente, as seguintes matérias:
 - a) Planos gerais de actividade e orçamentos;
 - b) Regulamentos internos;
 - c) Organização da produção e suas implicações no grau da utilização da mão-de-obra e do equipamento;
 - d) Situação de aprovisionamento;
 - e) Previsão, volume e administração de vendas;
 - f) Gestão de pessoal e estabelecimento dos seus critérios básicos, montante da massa salarial e sua distribuição pelos diferentes escalões profissionais, regalias sociais, mínimos de produtividade e grau de abstencionismo;
 - g) Situação contabilística da empresa, compreendendo balanço, conta de resultados e balancetes trimestrais;
 - h) Modalidade de financiamento;
 - *i*) Encargos fiscais e parafiscais;
 - j) Projectos de alteração do objecto e do capital social e projectos de reconversão da actividade produtiva da empresa.
- 4 O disposto no número anterior não prejudica nem substitui as reuniões previstas no artigo 21.º, nas quais a CT tem direito a que lhe sejam fornecidas as informações necessárias à realização dos fins que as justificam.

- 5 As informações previstas neste artigo são as requeridas por escrito pela CT ou pelos seus membros ao órgão de gestão da empresa ou administração.
- 6 Nos termos da lei, o órgão de gestão da empresa ou administração deve responder por escrito, prestando as informações requeridas no prazo de 10 dias, que poderá ser alargado até ao máximo de 30 dias, se a complexidade da matéria o justificar.

Artigo 23.º

Obrigatoriedade de parecer prévio

- 1 Nos termos da lei, são obrigatoriamente submetidos a parecer prévio da CT os seguintes actos e decisões:
 - a) Celebração de contratos de viabilização ou contratos-programa;
 - b) Dissolução da empresa ou pedido de declaração da sua falência;
 - c) Encerramento do estabelecimento ou de linhas de produção;
 - d) Quaisquer medidas de que resulte uma diminuição sensível dos efectivos humanos da empresa ou agravamento substancial das suas condições de trabalho;
 - e) Estabelecimento do plano anual de férias dos trabalhadores da empresa;
 - f) Alteração dos horários de trabalho aplicáveis a todos ou a parte dos trabalhadores da empresa;
 - g) Modificação dos critérios de base de classificação profissional e de promoções;
 - h) Mudança de local de actividade da empresa ou do estabelecimento;
 - i) Despedimento individual de trabalhadores;
 - j) Despedimento colectivo.
- 2 O parecer é solicitado à CT, por escrito, pela entidade patronal ou órgão de gestão da empresa (administração).
- 3 A prática de qualquer dos actos referidos no n.º 1 sem que previamente tenha sido solicitado, de forma regular, o parecer da CT determina a respectiva nulidade, nos termos gerais de direito.
- 4 O parecer da CT é emitido por escrito e enviado à entidade que o tiver solicitado dentro do prazo de 15 dias a contar da data da recepção do respectivo pedido, se não for concedido ou acordado prazo maior em atenção à extensão e complexidade da matéria.
- 5 A inobservância do prazo aplicável nos termos do número anterior tem como consequência a legitimação da entidade competente para a prática do acto com dispensa do parecer prévio da CT.

Artigo 24.º

Controlo de gestão

- 1 Em especial, para a realização do controlo de gestão, a CT exerce a competência e goza dos direitos e poderes seguintes:
 - a) Apreciar e emitir sobre os orçamentos e planos económicos da empresa e respectivas alterações,

- bem como acompanhar e fiscalizar a sua correcta execução;
- b) Zelar pela adequada utilização, pela empresa, dos recursos técnicos, humanos e financeiros;
- c) Promover, junto dos órgãos de gestão da empresa e dos trabalhadores, medidas que contribuam para a melhoria qualitativa e quantitativa da produção, comercialização, designadamente nos domínios da racionalização dos sistemas produtivo, comercial da actuação técnica, bem como da simplificação burocrática;
- d) Zelar pelo cumprimento das normas legais e estatutárias e do plano na parte relativa à empresa e ao sector respectivo;
- e) Apresentar aos órgãos competentes da empresa sugestões, recomendações ou críticas tendentes à aprendizagem, reciclagem e aperfeiçoamento profissionais dos trabalhadores e, em geral, à melhoria da qualidade de vida no trabalho e das condições de higiene e segurança;
- f) Participar, por escrito, aos órgãos de fiscalização da empresa ou às autoridades competentes, na falta de adequada actuação daqueles, a ocorrência de actos ou factos contrários à lei, aos estatutos da empresa ou às disposições imperativas do plano;
- g) Defender junto dos órgãos de gestão e fiscalização da empresa e das autoridades competentes os legítimos interesses dos trabalhadores da respectiva empresa e dos trabalhadores em geral;
- h) Pronunciar-se sobre a intervenção ou desintervenção do Estado na empresa.
- 2 A competência da CT para o exercício do controlo de gestão não pode ser delegada noutras entidades.

Artigo 25.º

Reorganização de unidades produtivas

- 1 Em especial, para intervenção na reorganização das empresas, a CT goza dos seguintes direitos:
 - a) O direito de ser previamente ouvida e de emitir parecer, nos termos e prazos previstos no artigo 23.º, sobre os planos ou projectos de reorganização referidos no número anterior;
 - b) O direito de ser informada sobre a evolução dos actos subsequentes;
 - c) O direito de ter acesso à formulação final dos instrumentos de reorganização e de sobre eles se pronunciar antes de oficializado;
 - d) O direito de reunir com os órgãos ou técnicos encarregados dos trabalhos preparatórios de reorganização;
 - e) O direito de emitir juízos críticos, de formular sugestões e de deduzir reclamações junto dos órgãos sociais da empresa ou das entidades legalmente competentes.
- 2 A intervenção na reorganização de unidades produtivas a nível sectorial é feita por intermédio das comissões coordenadoras às quais a CT aderir, se estas integrarem a CT da maioria das empresas do sector.

Artigo 26.º

Defesa de interesses profissionais e direitos dos trabalhadores

Em especial, para defesa de interesses profissionais e direitos dos trabalhadores, a CT goza dos seguintes direitos:

- a) Intervir no procedimento disciplinar para despedimento individual; ter conhecimento do processo desde o seu início; controlar a respectiva regularidade, bem como a existência de justa causa, através da emissão de parecer prévio, tudo nos termos da legislação aplicável;
- b) Intervir no controle dos motivos e do processo para despedimento colectivo, através de parecer prévio a dirigir ao órgão governamental competente nos termos da legislação aplicável;
- c) Ser ouvida pela entidade patronal sobre a elaboração do mapa de férias na falta de acordo com os trabalhadores sobre a respectiva marcação;
- d) Emitir os pareceres prévios previstos nas alíneas e), f), g), h) e i) do artigo 23.°;
- e) Exercer os direitos previstos nas alíneas e) e g) do artigo 24.º;
- f) Visar as folhas de ordenados e salários a enviar às instituições de segurança social;
- g) Fiscalizar o efectivo pagamento das contribuições para a previdência, quer as devidas pela empresa quer as descontadas na retribuição dos trabalhadores;
- h) Visar os mapas de quadro de pessoal.

Artigo 27.º

Gestão de serviços sociais

A CT participará na gestão dos serviços sociais destinados aos trabalhadores da empresa (quando existem).

Artigo 28.º

Participação na planificação económica

- 1 Em especial, para intervenção na planificação económica a nível sectorial e regional, a CT tem direito a que lhe sejam fornecidos pelas competentes entidades todos os elementos e informações relativos aos planos económico-sociais que contemplem o respectivo sector ou região e de sobre eles emitir pareceres.
- 2 Para efeitos do número anterior, a CT credencia junto do ministério competente três representantes por sector e igual número por região plano (não é necessário serem membros da CT).
- 3 Compete aos representantes credenciados receber os elementos e informações referidos no n.º 1 e sobre eles emitir parecer, segundo deliberações da CT, no prazo não inferior a 30 dias para o efeito fixado pelo ministério competente.
- 4 Os pareceres devem ser tidos em conta na elaboração dos planos económico-sociais e o seu conteúdo deve constar obrigatoriamente do preâmbulo dos diplomas que os aprovarem.
- 5 Os direitos previstos neste artigo entendem-se sem prejuízo do direito que assiste às comissões coor-

denadoras sectoriais ou regionais às quais a CT aderir de terem assento, nos termos da legislação aplicável, nos órgãos de planificação sectorial ou regional.

Artigo 29.º

Participação na elaboração da legislação do trabalho

A participação da CT na elaboração da legislação do trabalho é feita nos termos da legislação aplicável.

Artigo 30.º

Outros direitos

No âmbito do exercício do poder local a CT participa na designação de representantes das CT para os conselhos municipais e conselhos regionais da respectiva área segundo as normas aplicáveis.

SECÇÃO V

Condições e garantias do exercício da competência e direitos da CT

Artigo 31.º

Condições e garantias da actuação da CT

As condições e garantias do exercício das atribuições e direitos da CT são definidas nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 32.º

Tempo para o exercício do voto

- 1 Os trabalhadores, com vista às deliberações que, em conformidade com a lei e com estes estatutos, devem ser tomadas por voto secreto, têm direito de exercer o voto no local de trabalho e durante o horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz da empresa ou estabelecimento respectivo.
- 2 O exercício do direito previsto no n.º 1 não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e o tempo despendido conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

Artigo 33.º

Reuniões na empresa

- 1 Os trabalhadores têm direito de realizar plenários e outras reuniões no local de trabalho, fora do respectivo horário de trabalho e sem prejuízo do funcionamento eficaz dos serviços e actividades que, simultaneamente com a realização das reuniões, sejam assegurados por outros trabalhadores em regime de turnos ou de trabalho extraordinário.
- 2 Os trabalhadores têm o direito de realizar plenários e outras reuniões no local de trabalho durante o horário de trabalho que lhe seja aplicável, até ao limite de quinze horas por ano.
- 3 O tempo despendido nas reuniões referidas no número anterior não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.
- 4 Para efeitos dos n.ºs 2 e 3, a CT (ou as subcomissões de trabalhadores) comunicará(ão) a realiza-

ção das reuniões ao órgão de gestão da empresa com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Artigo 34.º

Acção da CT no interior da empresa

- 1 A CT tem o direito de realizar, nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho, todas as actividades relacionadas com o exercício das suas atribuições e direitos.
- 2 Este direito compreende o livre acesso aos locais de trabalho, a circulação nos mesmos e o contacto directo com os trabalhadores.
- 3 O direito previsto neste artigo é exercido sem prejuízo do funcionamento eficaz da empresa ou estabelecimento.

Artigo 35.º

Direito de afixação e de distribuição de documentos

- 1 A CT tem o direito de afixar todos os documentos e propaganda relativos aos interesses dos trabalhadores em local adequado para o efeito posto à sua disposição pela entidade patronal.
- 2—A CT tem o direito de efectuar a distribuição daqueles documentos nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz da empresa ou estabelecimento.

Artigo 36.º

Direito a instalações adequadas

- 1 A CT tem direito a instalações adequadas, no interior da empresa, para o exercício das suas funções.
- 2 As instalações devem ser postas à disposição da CT pelo órgão de gestão da empresa.

Artigo 37.º

Direito a meios materiais e técnicos

A CT tem o direito de obter do órgão de gestão da empresa os meios materiais e técnicos necessários para o desempenho das suas atribuições.

Artigo 38.º

Crédito de horas

1 — Os trabalhadores da empresa que sejam membros das entidades a seguir indicadas dispõem, para o exercício das respectivas atribuições, do seguinte crédito de horas:

Subcomissões de trabalhadores — oito horas por mês; Comissões de trabalhadores — quarenta horas por mês;

Comissões coordenadoras — cinquenta horas por mês

2 — Se um trabalhador for, simultaneamente, membro de mais de uma das entidades previstas no n.º 1, tem o direito ao crédito de horas mais elevado que lhes corresponda, em conformidade com este artigo, mas não

pode acumular os créditos correspondentes aos vários órgãos.

- 3 O crédito de horas permite ao trabalhador que dele beneficiar desenvolver, dentro ou fora do local de trabalho, a sua actividade de representante dos trabalhadores com diminuição correspondente do período normal de trabalho que lhe seja contratualmente aplicável, contando-se este tempo, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.
- 4 A utilização do crédito de horas é comunicada pela CT por escrito ao órgão de gestão da empresa com a antecedência de um dia.

Artigo 39.º

Faltas de representantes dos trabalhadores

- 1 Consideram-se justificadas as faltas dadas, no exercício das suas atribuições e actividades, pelos trabalhadores da empresa que sejam membros da CT, de subcomissões de trabalhadores e de comissões coordenadoras.
- 2 As faltas previstas no número anterior determinam perda de retribuição correspondente ao período de ausência, mas não podem prejudicar quaisquer outros direitos, regalias e garantias do trabalhador.
- 3 O disposto no número antecedente quanto a remuneração não prejudica o que ficou estabelecido no artigo anterior em matéria de crédito de horas.

Artigo 40.º

Autonomia e independência da CT

- 1 A CT é independente do patronato, do Estado, dos partidos e associações políticas, das confissões religiosas, das associações sindicais e, em geral, de qualquer organização ou entidade estranha ao colectivo dos trabalhadores.
- 2 É proibido às entidades e associações patronais promover a constituição, manutenção e actuação da CT, ingerirem-se no seu funcionamento e actividade ou, de qualquer modo, influírem sobre a CT, designadamente através de pressões económicas ou da corrupção dos seus membros.

Artigo 41.º

Solidariedade de classe

Sem prejuízo da sua independência legal e estatutária, a CT pratica e tem direito a beneficiar, na sua acção, da solidariedade de classe que une nos mesmos objectivos fundamentais todas as organizações dos trabalhadores.

Artigo 42.º

Proibição de actos de discriminação contra trabalhadores

É proibido e considerado nulo e de nenhum efeito todo o acordo ou acto que vise:

 a) Subordinar o emprego de qualquer trabalhador à condição de este participar ou não nas actividades e orgãos ou de se demitir dos cargos previstos nestes estatutos; b) Despedir, transferir ou, por qualquer modo, prejudicar um trabalhador por motivo das suas actividades e posições relacionadas com as formas de organização e intervenção dos trabalhadores previstas nestes estatutos.

Artigo 43.º

Protecção dos trabalhadores contra sanções abusivas

- 1 Consideram-se abusivas as sanções motivadas pelo facto de um trabalhador exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar qualquer dos direitos que lhe assistem em conformidade com os artigos 54.º e 55.º da Constituição, com a lei e outras normas aplicáveis sobre as CT e com estes estatutos.
- 2 As sanções abusivas determinam as consequências previstas no Regime Jurídico do Contrato Individual do Trabalho (artigos 33.º e 34.º da Lei do Contrato de Trabalho, Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969) e, se a sanção consistiu no despedimento, a indemnização não será inferior ao dobro da prevista na Lei dos Despedimentos (artigo 13.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro).

Artigo 44.º

Protecção legal

Os membros da CT, das subcomissões de trabalhadores e das comissões coordenadoras gozam de protecção legal reconhecida aos delegados sindicais.

Artigo 45.º

Transferência de local de trabalho de representantes de trabalhadores

Os membros da CT, de subcomissões de trabalhadores e de comissões coordenadoras não podem ser transferidos de local de trabalho sem o seu acordo prévio e conhecimento da CT ou da comissão coordenadora respectiva.

Artigo 46.º

Despedimentos de representantes dos trabalhadores

O despedimento de trabalhadores que sejam membros da CT, de subcomissões de trabalhadores ou de comissões coordenadoras durante o desempenho das suas funções e até cinco anos após o seu termo está sujeito ao disposto na lei.

Artigo 47.º

Suspensão preventiva de representantes dos trabalhadores

- 1 A suspensão preventiva de algum dos trabalhadores referidos no artigo anterior deve ser comunicado por escrito ao trabalhador, ao sindicato em que esteja inscrito e à inspecção do trabalho da respectiva área.
- 2 Enquanto durar a suspensão preventiva, a entidade patronal não pode, em nenhum caso, impedir ou dificultar, por qualquer forma, o exercício das funções para que foi eleito o trabalhador em causa.

Artigo 48.º

Responsabilidade da entidade patronal

- 1 Por força do artigo 4.º da Lei n.º 98/79, de 9 de Outubro, a violação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 47.º e artigo 48.º é punida com multa de 10 000\$\$ a 1 000 000\$\$.
- 2 Por força da mesma disposição legal, os administradores, directores ou gerentes e os titulares de lugares de chefia responsáveis pelos actos referidos no número anterior são punidos com a pena de prisão de 3 dias a 2 anos.

Artigo 49.º

Exercício da acção disciplinar contra representantes dos trabalhadores

- 1 Até prova em contrário, presume-se abusiva a aplicação a alguns dos representantes referidos no artigo 46.º de qualquer sanção disciplinar, sob a aparência de punição de outra falta, quando tenha lugar durante o desempenho das respectivas funções e até cinco anos após o seu termo.
- 2 O exercício da acção disciplinar contra alguns dos representantes referidos no número anterior por factos relativos ao desempenho das respectivas funções, nomeadamente por violação do dever de sigilo, está sujeito ao controle judicial nos termos do artigo 46.º
- 3 Durante o exercício da acção disciplinar e tramitação do processo judicial o representante visado mantém-se em actividade, não podendo ser prejudicado quer na sua actividade profissional quer nas suas funções no órgão a que pertença.

SECÇÃO VI

Enquadramento geral da competência e direitos

Artigo 50.º

Capacidade judiciária

- 1 A CT tem capacidade judiciária, podendo ser parte em tribunal para realização e defesa dos seus direitos e dos direitos dos trabalhadores que lhe compete defender.
- 2 A CT goza de capacidade judiciária activa e passiva, sem prejuízo dos direitos e de responsabilidade individual de cada um dos seus membros.
- 3 Qualquer dos seus membros, devidamente credenciado, pode representar a CT em juízo, sem prejuízo do disposto no artigo 59.º

Artigo 51.º

Tratamento mais favorável

Nos termos gerais de direito do trabalho, as atribuições, competências, direitos e garantias reconhecidos no colectivo dos trabalhadores e à CT, bem como aos respectivos membros, podem ser alargados por convenção colectiva, acordo de empresa ou de usos da empresa que estabeleçam um regime mais favorável, desde que não contrariem normais legais imperativas de conteúdo proibitivo ou limitativo.

Artigo 52.º

Natureza e valor das normas estatutárias

As normas estatutárias referentes a direitos e garantias da CT e dos seus membros e dos trabalhadores em geral, nomeadamente na parte em que pressupõem obrigações e deveres da entidade patronal e de entidades públicas, reproduzem as normas constitucionais e legais aplicáveis nas quais reside a força vinculativa para entidades estranhas ao colectivo dos trabalhadores.

SECÇÃO VII

Composição, organização e funcionamento da CT

Artigo 53.º

Sede

A sede da CT é na Rua da Junqueira, 188 a 198, 1349-001 Lisboa.

Artigo 54.º

Composição

A CT é composta por três elementos.

Artigo 55.º

Duração do mandato

- 1 O mandato da CT é de três anos.
- 2 A CT entra em exercício no dia posterior à afixação da acta da respectiva eleição.

Artigo 56.º

Perda do mandato

- 1 Perde o mandato o membro da CT que faltar injustificadamente a duas reuniões seguidas ou três interpoladas.
- 2 A substituição faz-se por iniciativa da CT nos termos do artigo seguinte.

Artigo 57.º

Regras a observar em caso de destituição da CT ou de vacatura de cargos

- 1 Em caso de renúncia, destituição ou perda de mandato de membros da CT, a substituição faz-se pelo elemento mais votado da lista a que pertencia o membro a substituir, sucessivamente, incluindo os suplentes, se os houver.
- 2 Se a destituição for global ou se, por efeito de renúncias, destituições ou perdas de mandato, o número de membros da CT ficar reduzido a menos de metade, o plenário elege uma comissão provisória a quem incumbe a promoção de novas eleições no prazo máximo de 60 dias.
- 3 As posições que, segundo a lei, devam ser tomadas em nome da CT, dentro do prazo que expire antes da entrada em funções da nova CT, serão subscritas pela CT destituída, segundo orientação a definir pelo plenário.

4 — Tratando-se da emissão de parecer sujeito a prazo que expire antes da entrada em funções da nova CT, a comissão provisória submete a questão ao plenário, que se pronunciará.

Artigo 58.º

Delegação de poderes entre membros da CT

- 1 É lícito a qualquer membro da CT delegar noutro a sua competência, mas essa delegação só produz efeitos numa única reunião.
- 2 Em caso de gozo de férias ou impedimento de duração não superior a um mês, a delegação de poderes produz efeitos durante o período indicado.
- 3 A delegação de poderes está sujeita a forma escrita, devendo indicar-se expressamente os fundamentos, o prazo e a identificação do mandatário.

Artigo 59.º

Coordenação da CT

- 1 A actividade da CT é coordenada por um secretariado composto por dois membros, eleitos na primeira reunião após a investidura.
- 2 Compete ao secretariado elaborar as convocatórias das reuniões e as respectivas ordens de trabalho, secretariar as reuniões e dar execução às deliberações tomadas de que não fiquem incumbidos outros membros da CT.

Artigo 60.º

Poderes para obrigar a CT

Para obrigar a CT são necessárias as assinaturas de, pelo menos, dois dos seus membros em efectividade de funções.

Artigo 61.º

Deliberações da CT

As deliberações são tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes, sendo válidas desde que nelas participe a maioria absoluta dos membros da CT.

Artigo 62.º

Reuniões da CT

- 1 A CT reúne ordinariamente de 15 em 15 dias.
- 2 Pode haver reuniões extraordinárias sempre que:
 - a) Ocorram motivos justificativos;
 - A requerimento de, pelo menos, um terço dos membros, com prévia indicação da ordem de trabalhos.
- 3 Pode haver reuniões de emergência sempre que se verifiquem factos que exijam tomada de posição urgente.

Artigo 63.º

Convocatória das reuniões

1 — A convocatória é feita pelo secretariado coordenador, que faz distribuir a respectiva ordem de trabalhos por todos os seus membros.

2 — Nas reuniões de emergência será dado prévio conhecimento da ordem de trabalhos a todos os membros da CT.

Artigo 64.º

Prazos de convocatória

- 1 As reuniões ordinárias têm lugar em dias, horas e locais pré-fixados na primeira reunião da CT.
- 2 As reuniões extraordinárias são convocadas com a antecedência mínima de cinco dias.
- 3 A convocatória das reuniões de emergência não está sujeita a prazo.

Artigo 65.º

Financiamento da CT

- 1 Constituem receitas da CT:
- a) As contribuições voluntárias dos trabalhadores;
- b) O produto de iniciativas de recolha de fundos;
- c) O produto de vendas de documentos e outros materiais editados pela CT.
- 2 A CT submete anualmente à apreciação do plenário as receitas e despesas da sua actividade.

SECÇÃO VIII

Comissões coordenadoras

Artigo 66.º

Comissões coordenadoras por sector de actividade económica

A CT adere à comissão coordenadora do sector de actividade económica em que a empresa está inserida, cujos estatutos serão aprovados nos termos da lei pelas CT interessadas.

Artigo 67.º

Comissão coordenadora por região

A CT adere à comissão coordenadora da região de Lisboa, cujos estatutos serão aprovados nos termos da lei pelas comissões de trabalhadores interessadas.

TÍTULO II

Regulamento eleitoral e das deliberações por voto secreto

CAPÍTULO I

Artigo 68.º

Eleição da CT

A CT é eleita de entre as listas apresentadas pelos trabalhadores permanentes da empresa, regendo-se o acto eleitoral pelas normas deste capítulo.

Artigo 69.º

Capacidade eleitoral

São eleitores e elegíveis os trabalhadores permanentes da empresa definidos no artigo 1.º

Artigo 70.º

Princípios gerais sobre o voto

- 1 O voto é directo e secreto.
- 2 É permitido o voto por correspondência dos trabalhadores que se encontrem temporariamente deslocados do seu local de trabalho por motivos de serviço e dos que estejam em gozo de férias.
- 3 A conversão dos votos em mandatos faz-se de harmonia com o método de representação proporcional da média mais alta de Hondt.

Artigo 71.º

Caderno eleitoral

- 1—A CT elabora e mantém permanentemente actualizado um recenseamento dos trabalhadores com direito a voto, organizado por locais de trabalho, e identificados os trabalhadores pelo nome, categoria profissional, posto de trabalho e data de admissão na empresa.
- 2 O caderno eleitoral é utilizado em todas as votações por voto secreto e está aberto à consulta de todos os interessados.

Artigo 72.º

Comissão eleitoral

- 1 O processo eleitoral é dirigido por uma comissão eleitoral constituída por três elementos da CT, um dos quais é presidente e um delegado de cada uma das candidaturas.
- 2 Os delegados são designados no acto de apresentação das respectivas candidaturas.

Artigo 73.º

Data da eleição

A eleição tem lugar até 12 dias antes do termo do mandato de cada CT.

Artigo 74.º

Convocatória da eleição

- 1 O acto eleitoral é convocado com a antecedência mínima de 20 dias sobre a respectiva data.
- 2 A convocatória menciona expressamente o dia, local, horário e objecto da votação.
- 3 A convocatória é afixada nos locais usuais para afixação de documentos de interesse para os trabalhadores e nos locais onde funcionarão mesas de voto e difundida pelos meios adequados, de modo a garantir a mais ampla publicidade.
- 4 Uma cópia da convocatória é remetida pela entidade convocante ao órgão de gestão da empresa na mesma data em que for tornada pública, por meio de carta registada com aviso de recepção, ou entregue com protocolo.

Artigo 75.º

Quem pode convocar o acto eleitoral

1 — O acto eleitoral é convocado pela CT.

2 — O acto eleitoral pode ser convocado por 10% ou 100 trabalhadores permanentes da empresa, caso a CT deixe passar os casos previstos nestes estatutos sem convocar ou promover a eleição.

Artigo 76.º

Candidatura

- 1 Podem propor listas de candidatura à eleição os trabalhadores inscritos no caderno eleitoral em número mínimo de 10% ou 100.
- 2 Nenhum trabalhador pode subscrever ou fazer parte de mais de uma lista de candidatura.
- 3 As listas para cada um dos órgãos a eleger devem ser completas, mas não é obrigatória a candidatura a todos os órgãos.
- 4 As candidaturas podem identificar-se por uma designação ou letra e por um símbolo gráfico.

Artigo 77.º

Apresentação de candidaturas

- 1 As candidaturas são apresentadas até 15 dias antes da data marcada para o acto eleitoral.
- 2 A apresentação consiste na entrega da lista à comissão eleitoral, acompanhada de uma declaração de aceitação assinada por todos os candidatos e subscrita, nos termos do artigo 75.º, pelos proponentes.
- 3 A comissão eleitoral entrega aos representantes um recibo com a data e a hora da apresentação e regista essa mesma data e hora no original recebido.
- 4 Todas as candidaturas têm direito de fiscalizar, no acto da apresentação, toda a documentação recebida pela comissão eleitoral para os efeitos deste artigo.

Artigo 78.º

Rejeição de candidaturas

- 1 A comissão eleitoral deve rejeitar de imediato as candidaturas entregues fora do prazo ou que não venham acompanhadas da documentação exigida no artigo anterior.
- 2 A comissão eleitoral dispõe do prazo máximo de três dias a contar da data da apresentação para apreciar a regularidade formal e a conformidade da candidatura com estes estatutos.
- 3 As regularidades e violações a estes estatutos detectadas podem ser supridas pelos proponentes, para o efeito notificadas pela comissão eleitoral, no prazo máximo de dois dias a contar da respectiva notificação.
- 4 As candidaturas que, findo o prazo referido no número anterior, continuarem a apresentar irregularidades e a violar o disposto nestes estatutos são definitivamente rejeitadas por meio de declaração escrita com indicação dos fundamentos, assinada pela comissão eleitoral e entregue aos proponentes.

Artigo 79.º

Aceitação de candidatura

- 1 Até ao 8.º dia anterior à data marcada para o acto eleitoral, a comissão eleitoral publica, por meio de afixação nos locais indicados no n.º 3 do artigo 74.º, a aceitação de candidaturas.
- 2 As candidaturas aceites são identificadas por meio de letra, que funcionará como sigla, atribuída pela comissão eleitoral a cada uma delas por ordem cronológica de apresentação, com início na letra A.

Artigo 80.º

Campanha eleitoral

- 1 A campanha eleitoral visa o esclarecimento dos eleitores e tem lugar entre a data de afixação da aceitação de candidaturas e a data marcada para a eleição, de modo que nesta última não haja propaganda.
- 2 As despesas com a propaganda eleitoral são custeadas pelas respectivas candidaturas.
- 3 As candidaturas devem acordar entre si o montante máximo das despesas a efectuar, de modo a assegurar-se a igualdade de oportunidades e de tratamento entre todas elas.
- 4 As candidaturas fornecem, até cinco dias após a data da eleição, as contas da respectiva campanha à comissão eleitoral, que torna públicas as contas gerais, discriminadas por cada candidatura.

Artigo 81.º

Local e horário da votação

- 1 A votação efectua-se no local e durante as horas de trabalho.
- 2 A votação realiza-se simultaneamente, e com idêntico formalismo, em todos os estabelecimentos da empresa.
- 3 A votação inicia-se, pelo menos, 30 minutos antes do começo e termina, pelo menos, 60 minutos depois do fim do período de funcionamento da empresa ou estabelecimento.
- 4 Os trabalhadores têm direito de votar durante o período normal de trabalho que lhes seja contratualmente aplicável.

Artigo 82.º

Mesas de voto

- 1 Há mesas de voto nos estabelecimentos com mais de 10 eleitores.
- 2 A cada mesa não podem corresponder mais de 500 eleitores.
- 3 Podem ser constituídas mesas de voto nos estabelecimentos com menos de 10 trabalhadores.
- 4 Os trabalhadores dos estabelecimentos referidos no número anterior podem ser agregados, para efeitos

de votação, à mesa de voto de estabelecimentos diferentes.

- 5 As mesas são colocadas no interior dos locais de trabalho, de modo que os trabalhadores possam votar sem prejudicar o funcionamento eficaz da empresa ou do estabelecimento.
- 6 Os trabalhadores referidos no n.º4 têm direito a votar dentro do seu horário de trabalho sem prejuízo do funcionamento eficaz do respectivo estabelecimento e, caso contrário, a votar por correspondência.

Artigo 83.º

Composição e forma de designação das mesas de voto

- 1 As mesas são compostas por um presidente e dois vogais escolhidos de entre os trabalhadores com direito a voto.
- 2 Não havendo mesa do plenário, ou havendo mais de uma mesa, os membros das mesas de voto são designados pela comissão eleitoral de entre:
 - a) Membros da CT;
 - b) Trabalhadores mais idosos.
- 3 A competência da comissão eleitoral referida no número anterior é exercida, nos estabelecimentos geograficamente dispersos, pelas subcomissões de trabalhadores.
- 4 Cada candidatura tem direito de designar um delegado junto de cada mesa de voto, para acompanhar e fiscalizar todas as operações.

Artigo 84.º

Boletins de voto

- 1 O voto é expresso em boletins de voto de forma rectangular e com as mesmas dimensões para todas as listas, impressos em papel da mesma cor, liso e não transparente.
- 2 Em cada boletim são impressas as designações das candidaturas submetidas a sufrágio e as respectivas siglas e símbolos, se todas as tiverem.
- 3 Na linha correspondente a cada candidatura figura um quadrado em branco destinado a ser assinalado com a escolha do eleitor.
- 4 A impressão de votos fica a cargo da comissão eleitoral, que assegura o seu funcionamento às mesas na quantidade necessária e suficiente, de modo que a votação possa iniciar-se dentro do horário previsto.
- 5 A comissão eleitoral envia, com a antecedência necessária, boletins de voto aos trabalhadores com direito a votar por correspondência.

Artigo 85.º

Acto eleitoral

1 — Compete à mesa dirigir os trabalhos do acto eleitoral.

- 2 Antes do início da votação, o presidente da mesa mostra aos presentes a urna aberta, de modo a certificar que ela não está viciada, findo o que a fecha, procedendo à respectiva selagem com lacre.
- 3 Em local afastado da mesa o votante assinala com uma cruz o quadrado correspondente ao projecto em que vota, dobra o boletim de voto em quatro e entrega-o ao presidente da mesa, que o introduz na urna.
- 4 As presenças no acto de votação devem ser registadas em documento próprio, mediante a assinatura do votante, a qual, sendo aquele analfabeto, pode ser substituída por impressão digital, cabendo, neste caso, ao presidente da mesa registar o nome do votante.
- 5 O registo de presenças contém um termo de abertura e um termo de encerramento, com indicação do número total de páginas, e é assinado e rubricado em todas as páginas pelos membros da mesa, ficando a constituir parte integrante da respectiva acta.
- 6 A mesa, acompanhada pelos delegados das candidaturas, pode fazer circular a urna pela área do estabelecimento que lhe esteja atribuída, a fim de recolher os votos dos trabalhadores.
 - 7 Os elementos da mesa votam em último lugar.

Artigo 86.º

Votação por correspondência

- 1 Os votos por correspondência são remetidos à comissão eleitoral até vinte e quatro horas antes do fecho da votação.
- 2 A remessa é feita à CT da empresa com a menção «Comissão eleitoral», e só por esta pode ser aberta.
- 3 O votante, depois de assinalar o voto, dobra o boletim de voto em quatro, introduzindo-o num envelope, que fechará, assinalando-o com os dizeres «Voto por correspondência» e introduzindo-o, por sua vez, no envelope que enviará pelo correio.
- 4 Depois de terem votado os elementos da mesa local onde funciona a comissão eleitoral, esta procede à abertura do envelope exterior, regista em seguida no registo de presenças o nome do trabalhador com a menção «Voto por correspondência» e, finalmente, entrega o envelope interior ao presidente da mesa, que, abrindo-o, faz de seguida a introdução do boletim na urna.

Artigo 87.º

Valor dos votos

- 1 Considera-se voto em branco o do boletim de voto que não tenha sido objecto de qualquer tipo de marca.
 - 2 Considera-se voto nulo o do boletim de voto:
 - a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre o quadrado assinalado;

- No qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma lista que tenha desistido da votação ou não tenha sido admitida;
- No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou quando tenha sido escrita qualquer palavra.
- 3 Não se considera voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz, embora não perfeitamente desenhada ou excedente os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do votante.
- 4 Considera-se ainda como voto em branco o voto por correspondência quando o boletim de voto não chega ao seu destino nas condições previstas no artigo 86.º ou seja recebido em envelopes que não estejam devidamente fechados.

Artigo 88.º

Abertura das urnas e apuramento

- 1 A abertura das urnas e o apuramento final têm lugar simultaneamente em todas as mesas e locais de votação e são públicos.
- 2 De tudo o que se passar em cada mesa de voto é lavrada acta que, depois de lida em voz alta e aprovada pelos membros da mesa, é por eles assinada no final e rubricada em todas as páginas, fazendo parte integrante dela o registo de presenças.
- 3 Uma cópia de cada acta referida no número anterior é afixada junto do respectivo local de votação no prazo de 15 dias a contar do apuramento respectivo.
- 4 O apuramento global é realizado com base nas actas das mesas de voto pela comissão eleitoral.
- 5 A comissão eleitoral lavra uma acta de apuramento global, com as formalidades previstas no n.º 2.
 6 A comissão eleitoral, seguidamente, proclama os
 - Artigo 89.º

eleitos.

Publicidade

- 1 Durante o prazo de 15 dias a contar do apuramento e proclamação é afixada a relação dos eleitos e uma cópia da acta de apuramento global no local ou locais em que a votação se tiver realizado.
- 2 Dentro do prazo referido no número anterior, a comissão eleitoral envia ao ministério da tutela e ao Ministério do Emprego, bem como aos órgãos de gestão da empresa, por carta registada com aviso de recepção ou entregue com protocolo, os seguintes elementos:
 - *a*) Relação dos eleitos, identificados pelo nome, idade, categoria profissional, posto de trabalho e local de trabalho;
 - b) Cópia da acta de apuramento global.

Artigo 90.º

Recursos para impugnação da eleição

- 1 Qualquer trabalhador com direito a voto tem direito a impugnar a eleição com fundamento em violação da lei ou destes estatutos.
- 2 O recurso, devidamente fundamentado, é dirigido por escrito ao plenário, que o aprecia e delibera.
- 3 O disposto no número anterior não prejudica o direito de qualquer trabalhador com direito a voto impugnar a eleição, com os fundamentos indicados no n.º 1, perante o representante do ministério público da área da sede da empresa.
- 4 O requerimento previsto no n.º 3 é escrito, devidamente fundamentado e acompanhado das provas disponíveis e pode ser apresentado no prazo máximo de 15 dias a contar da publicidade dos resultados da eleição.
- 5 O processo segue os trâmites previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 88.º da Lei n.º 46/79.
- 6 O trabalhador impugnante pode intentar directamente a acção em tribunal se o representante do ministério público o não fizer no prazo de 60 dias da recepção do requerimento referido no n.º 4.
- 7 Das deliberações da comissão eleitoral cabe recurso para o plenário por violação destes estatutos e da lei, se estas tiverem influência no resultado da eleição.
- 8 Só a propositura da acção pelo representante do ministério público suspende a eficácia do acto impugnado.

Artigo 91.º

Destituição da CT

- 1 A CT pode ser destituída a todo o tempo por deliberação dos trabalhadores permanentes da empresa.
- 2 Para a deliberação de destituição exige-se maioria de dois terços dos votantes.
- 3 A votação é convocada pela CT a requerimento de pelo menos 10% ou 100 trabalhadores da empresa.
- 4 Os requerimentos podem convocar directamente a votação, nos termos dos artigos 74.º e 75.º se a CT o não fizer no prazo máximo de 15 dias a contar da data da recepção do requerimento.
- 5 O requerimento previsto no n.º 3 e a convocatória devem conter indicação sucinta dos fundamentos invocados.
- 6 A proposta de destituição é subscrita, no mínimo, por 10% ou 100 trabalhadores e deve ser fundamentada.
- 7 A deliberação é precedida de discussão em plenário, nos termos do artigo 14.º

8 — No mais, aplicam-se à deliberação, com as adaptações necessárias, as regras referentes à eleição da CT.

Artigo 92.º

Alteração dos estatutos

- 1 Sem prejuízo do disposto no artigo 14.º, às deliberações para alteração destes estatutos aplicam-se, com as necessárias adaptações, e segundo o artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 46/79, as regras do capítulo I do título II (regulamento eleitoral para a CT).
- 2 Para a deliberação prevista no número anterior exige-se maioria de dois terços dos votantes.

Artigo 93.º

Adesão ou revogação da adesão a comissões coordenadoras

As deliberações para adesão ou revogação da CT a comissões coordenadoras são tomadas segundo as regras do capítulo I e do título II (regulamento eleitoral para a CT), com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO II

Artigo 94.º

Outras deliberações por voto secreto

As regras constantes do capítulo I do título II (regulamento eleitoral para a CT) aplicam-se, com as necessárias adaptações, a quaisquer outras deliberações que devam ser tomadas por voto secreto.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 95.º

Adaptação do regulamento eleitoral para outras deliberações por voto secreto

- 1 Caso seja necessário, a CT elabora regulamentos específicos para as deliberações por voto secreto previstas nos artigos 91.º e 93.º, adaptando as regras constantes do capítulo I do título II, com observância do disposto na Lei n.º 46/79.
- 2 Os regulamentos de adaptação previstos no número anterior são, obrigatoriamente, aprovados pelo plenário.

Artigo 96.º

Entrada em vigor

- 1 Estes estatutos entram em vigor no dia imediato à afixação da acta de apuramento global da votação que sobre eles recair.
- 2 A eleição da nova CT rege-se pelo disposto nestes estatutos.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 12 de Novembro de 2001, ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 125/2001, a fl. 40 do livro n.º 1.

II — IDENTIFICAÇÃO

Comissão e Subcomissão de Trabalhadores da Boehringer Ingelheim, L.^{da}, e UNIFARMA — União Internacional de Laboratórios Farmacêuticos, L.^{da} — Eleição em 5 de Setembro de 2001 para o mandato de 2001-2003.

| Nome | Categoria profissional | Local de trabalho |
|---------------------------------|-------------------------------|---|
| Comissão de Trabalhadores | | |
| Efectivos: | | |
| José Manuel Martins | Delegado de informação médica | Avenida de António Augusto Aguiar, 104, 2.º, Lisboa. |
| Laura Maria de Almeida Eusébio | Secretária | Avenida de António Augusto Aguiar, 104, |
| Teresa Isabel Abelho Horta | Secretária | 2.°, Lisboa. Avenida de António Augusto Aguiar, 104, 1.°, Lisboa. |
| Maria João Paiva Simões | Secretária | Avenida de António Augusto Aguiar, 104, 2.º, Lisboa. |
| Maria Odete Roque Silva | Segunda-escriturária | Avenida de António Augusto Aguiar, 104, 1.°, Lisboa. |
| Sandra Cristina Martins Marques | Chefe de secção | Avenida de António Augusto Aguiar, 104, 2.º, Lisboa. |

| Nome | Categoria profissional | Local de trabalho |
|------------------------------|------------------------|--|
| Subcomissão de Trabalhadores | | |
| Maria Amélia Carvalho | Primeira-escriturária | Avenida de Pádua, 11. Avenida de Pádua, 11. |

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 30 de Outubro de 2001, ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 124, a fl. 40 do livro n.º 1.

Comissão de Trabalhadores da Olivacast Fundição Ferrosa, S. A. — Substituição

Na Comissão de Trabalhadores eleita em 22 de Fevereiro de 2001 para o mandato de dois anos, José Maria Ribeiro Madureira foi substituído por José Elísio Santos Pereira, portador do bilhete de identidade n.º 5417162, de 11 de Maio de 2001, de Lisboa.

Comissão Nacional de Trabalhadores do Crédito Predial Português — Substituição

Na Comissão Nacional de Trabalhadores eleita em 10 de Março de 2000 para o mandato de três anos, Eduardo Espírito Santo T. Reis Costa e Mário Nuno Pessoa de Carvalho Paes foram substituídos por Amâncio Craveiro Correia, bilhete de identidade n.º 8101709, de 13 de Dezembro de 1999, de Lisboa, e Jorge Manuel Macedo da Rosa, bilhete de identidade n.º 5072644, de 30 de Março de 1998, de Lisboa.